



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.380

de 20 de agosto de 2024.

(Projeto de Lei Complementar nº. 17/2024)

“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR no município de Botucatu, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente”.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, no município de Botucatu, fica disciplinado por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei Complementar as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei Complementar, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I- Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II- Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III- Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou a capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020;

IV- Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, dentre os quais: postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.380

de 20 de agosto de 2024.

- VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;
- VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;
- VIII- Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;
- IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;
- X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.;
- XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios, etc.;
- XIII - Área Precária: área sem regularização fundiária;
- XIV - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei Complementar rege-se pelos seguintes princípios:

- I. o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;
- II. a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;
- III. a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei Complementar, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA nºs 145 e 146/DGCEA de 3 de agosto de 2020 e 147/DGCEA de 6 de outubro de 2021, do Comando da Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-las.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.380

de 20 de agosto de 2024.

(Projeto de Lei Complementar nº. 17/2024)

§1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação dosolo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

**DOS PROCEDIMENTOS PARA
INSTALAÇÃO**

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento junto ao Município, a ser disponibilizado por meio eletrônico (Requerimento padrão) no site da Prefeitura, que será apreciado pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo ou por outro órgão que vier a substituí-la e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de implantação e instalação, observadas as normas da ABNT, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento padrão;
- II. Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III. Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV. Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.380

de 20 de agosto de 2024.

(Projeto de Lei Complementar nº. 17/2024)

- V. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VII. Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER;
- VIII. Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição da Autorização de Construção, se for o caso;

§1º O cadastramento de natureza autodeclaratória a que se refere o “caput” deste artigo, depois de homologado pelo órgão competente, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§2º A instalação de novas Infraestruturas de Suporte levará em conta a redução do impacto urbanístico, bem como observará as condições de compartilhamento de infraestruturas previstas nas regulamentações federais pertinentes.

§3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 15 (quinze) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

- a. remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;
- b. substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;
- c. modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.380

de 20 de agosto de 2024.

(Projeto de Lei Complementar nº. 17/2024)

§5º será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 6º A aprovação da implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações será concedida quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto Executivo de Implantação com os termos desta Lei Complementar.

Art. 7º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º:

o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

- I. a instalação de ETR Móvel;
- II. a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.
- III. a instalação de ETR em área Interna.
- IV. a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada

Parágrafo único. A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 8º Após a instalação da infraestrutura de suporte, o órgão municipal competente expedirá o Certificado de Conclusão de Implantação da Infraestrutura.

§1º No local da instalação, a detentora deverá manter de forma indelével, inscrição constando as informações necessárias à identificação da numeração referente a autorização da implantação de infraestrutura expedida pelo Município.

§2º O Certificado de Conclusão de Implantação da Infraestrutura terá prazo indeterminado, sem prejuízo da renovação cadastral disposta no §3º do artigo 5º desta Lei Complementar.

Art. 9º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município licença de instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º O expediente administrativo referido no “caput” deste artigo será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento padrão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.380

de 20 de agosto de 2024.

(Projeto de Lei Complementar nº. 17/2024)

- II. Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III. Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV. Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.
- V. Anotação de Responsabilidade Técnica (AR) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI. Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;
- VII. Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.
- VIII. Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição da Autorização de Construção, se for o caso;

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no “caput” se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no “caput” deste artigo, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem à legislação em vigor.

§4º Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa requerente estará habilitada a implantar, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado ao Município o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto Executivo de Implantação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.380

de 20 de agosto de 2024.

(Projeto de Lei Complementar nº. 17/2024)

Art.10. A eventual negativa na concessão da outorga da implantação da infraestrutura, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Implantação da Infraestrutura deverá ser devidamente fundamentada e dela caberá recurso administrativo à Autoridade Superior do Município, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação do indeferimento.

Art.11. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhamento de requerer Autorização da implantação da infraestrutura e da Autorização Ambiental, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO
DO SOLO

Art. 12 Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no “caput” deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

§3º As restrições estabelecidas no “caput” deste artigo não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 13. A implantação de ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Minimizar os impactos antrópicos, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;
- II. Priorizar a utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;

Art. 14. A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.380

de 20 de agosto de 2024.

(Projeto de Lei Complementar nº. 17/2024)

Art. 15. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com “containers” e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio, sem prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho e vedada a abertura de janela ou vão voltados para a edificação vizinha.

Art. 16. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 17. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 18. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a homologação do cadastro tratado nesta Lei Complementar, ressalvada a exceção contida no art. 7º.

Art. 19. Constituem infrações à presente Lei Complementar:

- I. Instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem a respectiva autorização da implantação, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Implantação da Infraestrutura, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar;
- II. Prestar informações falsas.

Art. 20. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I. Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;
- II. Multa de 50(cinquenta) UFM's (unidade fiscal municipal).

Parágrafo único. a multa prevista por infração às disposições deste artigo será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 21. A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação ou autuação.

Parágrafo único. De eventual decisão de indeferimento proferida nos autos da defesa mencionada do “caput” deste artigo, caberá recurso em última instância administrativa à Autoridade Superior do Município, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento da comunicação da decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.380

de 20 de agosto de 2024.

(Projeto de Lei Complementar nº. 17/2024)

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo ou outra que vier a substituí-la a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei Complementar, compreendendo atividade vinculada e obrigatória, a ser desenvolvida por ato de ofício ou mediante denúncia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 23. Depois de ter sido regularmente notificada e esgotados os prazos fixados, na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, poderá o órgão fiscalizador do Município adotar as medidas para a remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 24. As notificações e intimações poderão ser encaminhadas à detentora por meio do endereço eletrônico, a ser obrigatoriamente informado no requerimento da licença ou do cadastro.

Art. 25. Para cumprimento do disposto neste capítulo, o Poder Executivo Municipal poderá utilizar a base de dados disponibilizada pela Anatel, referente ao sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móveis e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§1º Caberá à prestadora orientar e informar como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§2º Fica facultado ao Poder Executivo do Município a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 26. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei Complementar, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas-NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A Detentora fica obrigada a comunicar ao órgão municipal competente responsável pela expedição do Certificado de implantação da Infraestrutura, a cessação da prestação dos serviços.

Art. 28. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta Lei Complementar, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.380

de 20 de agosto de 2024.

(Projeto de Lei Complementar nº. 17/2024)

§1º Fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, para que as detentoras atendam ao disposto nos artigos 5º e 9º desta Lei Complementar, a depender do caso, e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, que poderá decidir por sua manutenção.

§3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput deste artigo motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei Complementar.

§4º Após o prazo disposto no §1º deste artigo, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, a mesma ficará sujeita ao pagamento de multa 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM's, cuja penalidade será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 29. No caso de remoção de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º e 9º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.

Art. 30. As autorizações, as licenças e os cadastros, objetos desta Lei Complementar, serão requeridos e expedidos sem a necessidade de recolhimento de taxas municipais ao erário.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Complementares nºs 756, de 27 de abril de 2010 e nº 1.136, de 31 de março de 2015.

Botucatu, 20 de agosto de 2024.

Mário Eduardo Pardini Affonseca

Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 20 de agosto de 2024 - 169º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antônio Marcos Camillo

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente